



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.368.282 - SP (2010/0202694-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BRAMPAC S/A
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ANDREZANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : RESIPOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. O agravante deve atacar, de forma específica, os argumentos lançados na decisão combatida, sob pena de vê-la mantida (Súmula 182/STJ).*
- 2. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não se afigurando suficiente a impugnação genérica ao 'decisum' combatido. Precedentes.*
- 3. Ausência de demonstração dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil remanescentes após a oferta de aclaratórios. Aplicação da Súmula 284/STF.*
- 4. Inocorrência de prequestionamento dos arts. 264, 499 e 515, §§ 1º. e 2º., do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 282/STF.*
- 5. Inviabilidade de revolvimento fático-probatório na instância especial. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.*
- 6. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília (DF), 06 de março de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.368.282 - SP (2010/0202694-5)

AGRAVANTE : BRAMPAC S/A
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ANDREZANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : RESIPOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por BRAMPAC S/A em face de decisão que não conheceu de agravo de instrumento em virtude da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão denegatória de recurso especial - suficiente prestação jurisdicional, quanto à alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, ausência de demonstração das supostas contrariedades aos arts. 264, 499, 505, §§ 1º. e 2º., do Código de Processo Civil, 186, 189 e 206, § 3º., IV, do Código Civil, incidência da Súmula 7/STJ e, quanto ao dissídio que se intentou suscitar, descumprimento das exigências legais à sua adequada configuração e aplicação da Súmula 7 desta Corte.

Sintetizando as teses desenvolvidas no recurso especial obstado, interposto com apoio nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alegou a agravante ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, ante a rejeição dos embargos de declaração opostos; contrariedade aos arts. 515, §§ 1º. e 2º., e 499 também do Código de Processo Civil, bem como divergência, resultante da assentada preclusão quanto a matérias apresentadas em sua contestação; afronta aos arts. 186, 206, § 3º., IV e § 5º., I, do Código Civil de 2002, e 264 do Código de Processo Civil, no tocante à prescrição; e ofensa ao art. 189 do Código Civil, quanto ao início do prazo prescricional.

O recurso especial fora, por sua vez, interposto contra acórdão assim ementado (fl. e-STJ 476):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prestação de serviços - Rescisão contratual cumulada com pedido de cobrança de comissões inadimplidas pela ré contratante - Sentença que decretou a prescrição da ação com base no art. 206, § 3º, inciso IV c.c. art. 2.028 do atual Código Civil - Comprovada a impossibilidade de recolhimento momentâneo do preparo recursal, de rigor seu diferimento - Aplicação do artigo 5º. da Lei nº 11.608/2003 - Recurso provido. Sentença reformada. Retorno dos autos à origem para produção das provas requeridas pelas partes.

1. Comprovado nos autos que a sociedade não se encontra em condições momentâneas de recolhimento do preparo recursal incidente sobre o valor total do pedido condenatório, considerando o recolhimento incidente sobre o valor inicialmente dado à causa e o do porte de remessa e retorno promovidos tempestivamente.

2. Quando da entrada em vigor do novo Código Civil, em 11.1.2003, não havia transcorrido mais da metade do prazo de dez anos previsto na lei anterior. Porém, o prazo prescricional na hipótese de ação de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil e não de três anos com base no § 3º., inciso IV do mesmo Código, visto como não se trata de pretensão de enriquecimento sem causa, ainda que este fique provado e tenha ocorrido. Recurso da autora provido. Sentença reformada, com determinação de retorno dos autos para produção das provas requeridas pelas partes, processando-se pelo rito do procedimento comum ordinário.

Opostos aclaratórios, foram rejeitados pelo acórdão de fls. e-STJ 495/499.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.368.282 - SP (2010/0202694-5)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, preliminarmente, o agravo regimental não poderia ser conhecido em virtude da ausência de impugnação específica ao fundamento da decisão ora agravada.

Não se tendo conhecido do agravo de instrumento manejado por incidência da Súmula 182 desta Corte, a agravante sequer alega qualquer inadequação na aplicação de tal óbice, desenvolvendo razões que voltar-se-iam as bases em que assentadas o despacho denegatório.

Incidiria, portanto, também à presente pretensão, o teor da Súmula 182/STJ:

Súmula 182/STJ - É inviável o agravo do art. do 545 do CPC que deixa de atacar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Importante frisar, a propósito, que este Tribunal já decidiu que,

à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.

(AgRg no Ag 1.056.913/SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008).

Ainda acolhendo o princípio da dialeticidade, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRADO INFUNDADO. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. AGRADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO CONHECIDO.

- 1. O agravante deve atacar, especificamente, os fundamentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmula 182/STJ).*
- 2. "De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008).*
- 3. É inadmissível, no recurso interno, a apreciação de questão não suscitada nas razões do recurso especial.*
- 4. Sendo manifestamente infundado o agravo interno, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 557, §2º, do Código de Processo Civil.*
- 5. Agravo interno não conhecido, com imposição de multa de 10% sobre o valor atualizado da causa.*
(AgRg no Ag 10.277.95/RS, Relator Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, DJe 18/06/2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA. ART. 70, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DENUNCIAÇÃO À LIDE FACULTATIVA. DANO MORAL. VERBA INDENIZATÓRIA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL EFETIVAMENTE NÃO COMPROVADO.

- 1. A falta de impugnação específica da decisão agravada, que manifestou a deficiência na fundamentação do recurso especial, atrai a incidência do verbete n. 182 da Súmula desta Corte Superior.(...)*
- 5. Agravo regimental a que se nega provimento.*
(AgRg no Ag 1.044.422/SP, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe 10/03/2010)

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 525 DO CPC. CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA LEGÍVEL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.
(...)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. A exigência legal prende-se à necessidade de achar-se o instrumento de agravo instruído com as peças essenciais, a fim de permitir, em sendo o caso, o julgamento da questão sem a necessidade de se requisitar os autos. A juntada da decisão agravada objetiva possibilitar ao Tribunal ad quem, conhecendo os seus fundamentos, apurar se a agravante procedeu corretamente à refutação daquelas bases, em atenção ao Princípio da Dialética.(...)

V. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

(REsp 834.249/RN, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 22/04/2010)

De todo modo, ainda que assim não o fosse, o recurso especial inadmitido na origem não reuniria condições de admissibilidade.

Com efeito, no que tangia à alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, não demonstrara a parte agravante, no recurso especial obstado, quais os vícios tipificados no apontado artigo do Código de Processo Civil, remanescentes após a oferta do aclaratórios, que estariam a inquinar o acórdão recorrido, deficiência recursal que atrairia a incidência da Súmula 284/STF:

Súmula 284/STF - *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Quanto à pretensão voltada aos arts. 264, 499 e 515, §§ 1º. e 2º., da codificação processual civil, bem como ao dissídio que se pretendia relativo a estes dois últimos - que, aliás, não fora demonstrado nos moldes preconizados pelos arts. 541, parágrafo único, parte final, do Código de Processo Civil e 255, § 2º., do Regimento Interno/STJ -, tais dispositivos não foram objeto de apreciação pelo aresto hostilizado, não se podendo falar, assim, em *causa decidida*, nos termos do art. 105, III, da Constituição do República, a viabilizar a abertura da instância especial, eis que ausente o indispensável prequestionamento, o que atrairia a incidência da Súmula 282/STF:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 282/STF - *É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*

Por fim, no tocante ao prazo prescricional aplicável, bem como ao seu marco inicial, o posicionamento adotado pela Corte local advém da análise do dispositivo contratual discutido na demanda, bem como de elementos probatórios presentes nos autos, o que tornaria aplicável à pretensão os óbices das Súmulas 5 e 7 desta Corte:

Súmula 5/STJ - *A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.*

Súmula 7/STJ - *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0202694-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1.368.282 / SP

Números Origem: 1543902007 992080104354 99208010435450003

EM MESA

JULGADO: 06/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRAMPAC S/A
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ANDREZANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : RESIPOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRAMPAC S/A
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ANDREZANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : RESIPOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.